REQUERIMENTO Nº , DE 2025

(Do Sr. EVAIR VIEIRA DE MELO)

Solicita informações ao Sr. Ministro do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar a respeito dos procedimentos expropriatórios realizados em âmbito do Programa Terra da Gente.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, com base no art. 50 da Constituição Federal e na forma dos arts. 115 e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sejam solicitadas informações ao Sr. Ministro do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, no sentido de esclarecer esta Casa quanto à legalidade dos Decretos nº 12.392, 12.393, 12.394, 12.395, 12.396, 12.397 e 12.398, todos de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

No dia 10 de março de 2025, foram publicados os Decretos nº 12.392, 12.393, 12.394, 12.395, 12.396, 12.397 e 12.398, todos de 2025, que declararam de interesse social, para fins de desapropriação, diversas propriedades rurais em território brasileiro, destinando-as à reforma agrária, especificamente ao Programa Terra da Gente, instituído pelo Decreto nº 11.995, de 15 de abril de 2024.

Contudo, observa-se uma omissão normativa fundamental para a continuidade do Programa Terra da Gente. O inciso I do art. 42 do Decreto nº 11.995/2024 estabelece a necessidade de edição de ato conjunto do Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e do





Ministro de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, com vistas a regulamentar os procedimentos de destinação e incorporação de imóveis rurais à União para fins do referido programa.

Diante da ausência desse ato conjunto, qualquer procedimento expropriatório voltado à implementação do Programa Terra da Gente pode configurar violação ao princípio da legalidade. Assim, urge o esclarecimento acerca da base normativa que embasou a edição dos referidos decretos, considerando a inexistência da normatização exigida pelo Decreto nº 11.995/2024.

Ademais, cumpre salientar que os procedimentos de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária previstos nos mencionados decretos aparentam estar em desacordo com o § 1º do art. 19 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.

Isso porque, nos termos da referida legislação, deve haver a publicação, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), de edital de convocação na internet e nos Municípios onde serão implantados os projetos de assentamento, bem como nos Municípios limítrofes. Tal publicidade é essencial para garantir a ordem de preferência no processo de seleção dos candidatos a beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária.

No entanto, mesmo sem a devida publicidade desse requisito legal, há indícios de que o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar já tenha definido o quantitativo de famílias atendidas pelos atos expropriatórios. Por exemplo, conforme informação divulgada pelo próprio Ministério, a área da ex-usina de Ariadnópolis, desapropriada pelo Decreto nº 12.392/2025, seria destinada à ocupação pelo Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) desde 1990. Tal fato reforça a necessidade de esclarecimentos quanto à efetiva observação dos requisitos legais para a seleção de beneficiários, incluindo a publicação de edital de seleção e o cumprimento das exigências de publicidade e ordem de

¹ https://www.gov.br/mda/pt-br/noticias/2025/03/ano-da-colheita-governo-federal-faz-entrega-historica-para-acelerar-a-reforma-agraria-e-estimular-a-producao-de-alimentos-1



prioridade estabelecidas pelo Decreto nº 9.311/2018 e pela Lei nº 8.629/1993.

Além disso, a Lei nº 8.629/1993, em seu texto original, veda a desapropriação de pequenas e médias propriedades rurais para fins de reforma agrária. Diante disso, causa estranheza a inclusão, nos Decretos nº 12.393, 12.398 e 12.394/2025, de áreas classificadas como propriedades de porte médio, conforme a dimensão do módulo fiscal de suas respectivas localidades.

Diante dos questionamentos apresentados, requer-se que o Sr. Ministro do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar preste os seguintes esclarecimentos:

- Qual a base normativa que fundamentou a edição dos Decretos nº 12.395, 12.393, 12.398, 12.392, 12.394, 12.396 e 12.397, todos de 2025, diante da ausência do ato normativo exigido pelo Decreto nº 11.995/2024 para a implementação do Programa Terra da Gente?
- Houve a publicação do edital de seleção para chamamento dos interessados, nos termos exigidos pelo Decreto nº 9.311/2018 e pelo art. 19 da Lei nº 8.629/1993? Caso não tenha ocorrido, como se justifica a escolha dos beneficiários sem a observância da ordem de prioridade legalmente estabelecida?
- Como se deu a observação das vedações legais aplicáveis à desapropriação das áreas abrangidas pelos Decretos nº 12.395, 12.393, 12.398, 12.392, 12.394, 12.396 e 12.397, todos de 2025, considerando que algumas dessas propriedades estão classificadas como médias propriedades rurais?
- Como se dará a utilização de recursos oriundos de Itaipu
 Binacional para famílias acampadas em situação de pobreza?

Diante dos pontos apresentados, torna-se essencial que o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar esclareça as questões





levantadas, a fim de garantir a transparência, a legalidade e a conformidade das desapropriações realizadas no âmbito do Programa Terra da Gente. O respeito às normativas vigentes é imprescindível para assegurar a efetividade da política de reforma agrária, bem como para evitar eventuais contestações judiciais que possam comprometer o objetivo final da iniciativa.

Nestes termos, requer-se a atenção e a pronta resposta do Exmo. Sr. Ministro do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar aos questionamentos suscitados.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO



